

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 02.04.2004

19/02/2004

EMENTÁRIO Nº 2 1 4 6 - 3

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.987-8 SANTA CATARINA**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.

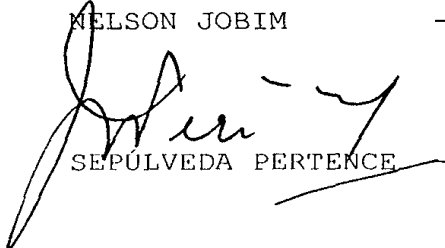
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ação em relação ao artigo 2º e precedente e inconstitucional quanto ao artigo 1º e seu parágrafo único, ambos da Lei nº 9.186, de 10 de agosto de 1993, do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

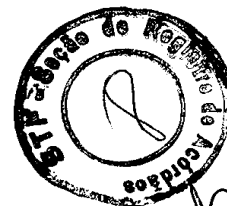
NELSON JOBIM -

PRESIDENTE


 SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR

ibc/



Supremo Tribunal Federal

19/02/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.987-8 SANTA CATARINA**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O parecer do em. Procurador-Geral da República, Claudio Fonteles, resume com precisão o caso e opina, nestes termos:

"Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA em face dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.186, de 10 de agosto de 1993, do Estado de Santa Catarina, porquanto contrária ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Os textos e expressões impugnados assim dispõem:

"Art. 1º É autorizada, com fundamento no disposto nos arts. 37, IX, da Constituição Federal, e 21, § 2º, da Constituição do Estado, a contratação de pessoal, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde por tempo determinado, nas categorias funcionais, lotação e quantitativos constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos expressos no Anexo Único a que se refere o "caput" deste artigo, incluem-se, igualmente, os servidores contratados através de Convênios celebrados nas áreas da Saúde, Desenvolvimento Social e Comunitário, das respectivas Secretarias, seus órgãos ou entidades, vinculados os subordinados, com entidades públicas e civis, convalidados os atos de contratação efetuados nesta modalidade, a partir de 1º de janeiro de 1983.

Supremo Tribunal Federal

ADI 2.987 / SC

Art. 2º O prazo das contratações de que trata o art. 1º desta Lei é de até 01 (um) ano, renovável por igual período.

Parágrafo único. Somente admitir-se-á a renovação da contratação na hipótese de não ter sido concluído concurso público para preenchimento das vagas existentes, que forem ocupadas com base nesta Lei" (sem ênfase no original).

Segundo o requerente, os dispositivos contrariam o disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal, pois a supracitada norma legal, além de não especificar as atividades de caráter excepcional, convalida as situações preexistentes. Alega, por sua vez, que tal norma desvirtuou o conceito de necessidade temporária, fixando prazo de contratação com renovação.

Prestadas as devidas informações pelas partes requeridas, o Governador do Estado de Santa Catarina diz que esse Estado 'ainda não editou a sua lei regulamentadora das contratações temporárias, razão pela qual é editada uma lei específica cada vez que se está diante de uma situação considerada de excepcional interesse público. Nesse caso, a lei que autoriza as contratações arrola a nomenclatura de todos os empregos necessários para atender as atividades imprescindíveis do serviço público'. E prossegue: "a lei atacada já exauriu seus efeitos, eis que serviu apenas para respaldar as contratações realizadas no período ali assinalado, qual seja: 'o prazo das contratações de que trata o art. 1º desta Lei é de 01 (um) ano, renovável por igual período' (art. 2º)". Já a Assembléia Legislativa defende a impossibilidade jurídica do pedido, porque o requerente pretende demonstrar que não foi atendido o que estabelece a Lei nº 8.745/93, ou seja, 'invoca uma suposta ilegalidade e não uma inconstitucionalidade'. Informa, ainda, que a lei ora vergastada foi alterada pela **Lei nº 9.886, de 19 de julho de 1995, e pela Lei nº 9.902, de 31 de julho de 1995**, no entanto estas alterações não disseram respeito aos artigos 1º e 2º, da Lei 9.186/93. Ao final, diz que a 'convalidação de situações preexistentes', prevista no art. 1º, parágrafo único, da lei questionada, não violaria o artigo 37, IX, da Constituição Federal, e que as atividades de caráter excepcional estão especificadas pela lei estadual em seu anexo único, no



Supremo Tribunal Federal

ADI 2.987 / SC

qual estão postas as categorias funcionais, lotação e quantitativo, tudo no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se às **fls. 90/100**, sustentando: **(i)** conhecimento parcial da presente ação, haja vista a revogação tácita do artigo 2º, caput, da lei aqui atacada. Ao contrário do afirmado pela Assembléia Legislativa, a Lei nº 9.902/95 alterou dispositivo da Lei nº 9.886/95, e esta alterou o artigo 2º, da Lei 9.486/93; **(ii)** procedência da ação, pois, de fato, a artigo 1º, da Lei 9.186/93, não esclarece a necessidade temporária das contratações que autoriza e traz diversos precedentes dessa Corte no sentido de se demonstrar a real existência de necessidade temporária para contratação, 'não devendo esta ter como objeto atividades permanentes, próprias de servidores públicos concursados. Tudo sob pena de violação ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República' - fls. 100.

Prestadas as devidas informações e ouvida a douta Advocacia-Geral da União, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Com efeito, houve a revogação do artigo 2º, caput, da Lei 9.186/93, pelas Leis nº 9.886/95 e 9.902/95. A primeira lei, de 19 de julho de 1995, diz em seu artigo 7º: "Fica prorrogada a contratação objeto da Lei nº 9.186, de 10 de agosto de 1993, pelo prazo de 12 (doze) meses, observado o direito dos servidores aprovados em concurso público". Em seguida, a Lei nº 9.902, de 31 de julho de 1995, com o seu primeiro artigo: "O artigo 7º da Lei nº 9.886, de 19 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar os contratos objeto da Lei 9.186, de 10 de agosto de 1993, pelo prazo de até 12 (doze) meses. Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo é restrita para os empregos, cujas vagas correspondentes não tenham sido preenchidas através de concurso público e que não estejam relacionadas com os empregos previstos no Anexo Único desta Lei".

Entrementes, quanto ao artigo 1º, permanece o vício.

Ele afronta diretamente o disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal, pois não especifica quais as atividades de necessidade pública para a contratação temporária, ou seja, não esclarece a necessidade e se essa é de interesse público. O dispositivo constitucional é claro:



ADI 2.987 / SC

Supremo Tribunal Federal

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender **a necessidade temporária de excepcional interesse público**".

Apropriado se faz a transcrição do parecer da Advocacia-Geral da União sobre constatação de afronta ao texto constitucional, sobretudo, quanto a evidência, in casu, de criação de cargos públicos por meio do instituto da 'contratação temporária', verbis:

"Também as atividades relativas às contratações se revelam permanentes. Segundo o Anexo Único a que alude o art. 1º, da Lei nº 9.186, de 1993, do Estado de Santa Catarina (fl. 15), foram autorizadas contratações de médicos, enfermeiros, motoristas etc. E essas atividades permanentes eram - deveriam ser - exercidas por servidores públicos concursados, pois o art. 4º da própria lei em questão menciona a existência de um Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil do Poder Executivo daquele Estado.

Tanto eram permanentes as atividades contratadas e a própria necessidade do serviço que leis posteriores, editadas em 1995, quase dois anos após a Lei nº 9.186, de 1993, do Estado de Santa Catarina, permitiram novas prorrogações dos contratos inicialmente autorizados por esta última.

A ausência de necessidade temporária é confirmada, ainda, pelo próprio parágrafo único do art. 1º em questão, dispositivo que revela a existência de contratações anteriores, realizadas em 1983. Ora, se desde 1983 as contratações eram necessárias, não havia que se falar, já em 1993, quando promulgada a lei



ADI 2.987 / SC

Supremo Tribunal Federal

estadual questionada, em necessidade temporária.

Resta afastada, assim, a justificativa, invocada pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para as contratações temporárias em questão, no sentido de que realizadas 'em razão da chegada no Estado de Santa Catarina, no ano de 1993, do vibrião da cólera'. As circunstâncias ora assinaladas, sobretudo as sucessivas contratações, revelam que nem mesmo o combate à eventual epidemia de cólera poderia ser considerado como necessidade temporária ou transitória" (fls. 98/99, grifo nosso).

No presente caso, havia uma deficiência de pessoal e a lei ora atacada 'solucionou'-o com a criação de 'empregos temporários', desviando-se totalmente do pretendido pela Constituição Federal no que tange à contratação temporária. Tal problemática deveria, sim, ter sido resolvida por meio de concurso público.

Verificada, pois, a plausibilidade da tese ora sustentada, evidenciada a possível continuidade de contratação de servidores, de forma indireta, via convênios e associações, para serviços burocráticos, não relevantes e nem temporários, e haja vista a omissão do legislador quanto às definições das atividades de caráter excepcional e o considerável lapso de tempo decorrido entre a promulgação do ato normativo estadual em causa e a data presente, requer o autor seja deferida a medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia do artigo 1º, da Lei 9.186/93.

Posto isso, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial da presente ação, haja vista a revogação de um dos artigos aqui impugnados e, na parte conhecida, pela **procedência** do pedido. "

É o relatório.

Distribuem-se cópias aos Senhores Ministros.

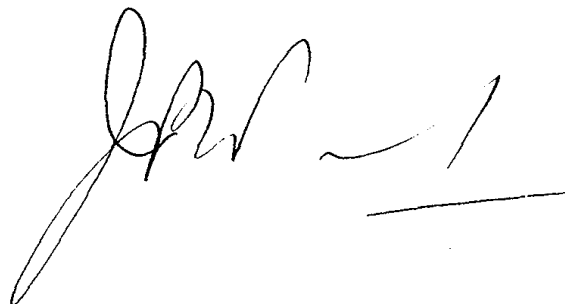


ADI 2.987 / SC

*Supremo Tribunal Federal*V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Acolho o parecer que se amolda à jurisprudência do Tribunal (v.g., ADIn 890, 11.09.03, Maurício Corrêa, Inf/STF 320; ADIn 1500, 19.6.02, Velloso, DJ 16.08.2002; ADInMC 2125, 6.4.00, Corrêa, RTJ 175/879).

Julgo a ação direta prejudicada quanto ao art. 2º, mas procedente quanto ao mais, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º e seu parágrafo único da L. est. 9.186/93, do Estado de Santa Catarina: é o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.987-8

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação em relação ao artigo 2º e precedente e inconstitucional quanto ao artigo 1º e seu parágrafo único, ambos da Lei nº 9.186, de 10 de agosto de 1993, do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Presidente, Marco Aurélio e Carlos Britto. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 19.02.2004.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Luiz Tomimatsu
Coordenador